



## **DELIBERAÇÃO CEE Nº 153/2017**

Altera e acrescenta dispositivos à  
[Deliberação CEE Nº 97/10](#)

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, de acordo com a Lei Nº 10.403, de 06 de julho de 1971, e considerando a Indicação Nº 159/17,

### **DELIBERA:**

**Art. 1º** Acrescenta-se o § 1º ao artigo 8º da Deliberação CEE Nº 97/2010, com a seguinte redação, alterando-se e renumerando-se o Parágrafo único para § 2º:

**Art. 8º** O credenciamento da instituição será concomitante à autorização de seu primeiro curso e terá prazo de validade de até cinco anos.

§ 1º - A autorização de funcionamento de novos cursos, no pedido de credenciamento, será limitada a até três cursos.

§ 2º - Durante a vigência do credenciamento, a instituição poderá solicitar autorização para implementação de novos cursos e programas, limitados a três por pedido, condicionada à aprovação das solicitações anteriores.

**Art. 2º** Acrescentam-se os §§ 3º e 4º ao artigo 10A, da Deliberação CEE Nº 97/2010, com a seguinte redação:

**Art. 10 A** – No sistema de ensino do Estado de São Paulo, o pedido de autorização para a criação de polos de instituições autorizadas e credenciadas em outra unidade da Federação deverá atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de que o pedido a que se refere o *caput* deste Artigo está em conformidade com o projeto pedagógico da instituição de ensino;

II – comprovação de autorização do respectivo Conselho de Educação para criação de polos em unidade federativa diversa devidamente publicada em Diário Oficial;

III – apresentação de informações acerca de processo e forma de avaliação final dos alunos, de expedição de histórico escolar, de conclusão de etapa e modalidade, e de diplomas ou certificados de conclusão, com as especificações cabíveis, observada a legislação em vigor.

§ 1º – As informações do inciso III deste Artigo deverão ser amplamente divulgadas aos alunos no ato de matrícula e constar em todo material de divulgação das atividades de polo.

§ 2º - Aplicam-se à criação de polos, tratada neste Artigo, as demais disposições desta Deliberação, no que couber.

§ 3º - No pedido de criação do polo, os cursos a serem instalados limitam-se a três.

§ 4º - Durante o prazo de funcionamento do polo, a instituição poderá solicitar autorização para instalação de outros cursos, limitados a três por pedido.

**Art. 3º** Acrescentam-se os §§ 1º e 2º ao artigo 15 da Deliberação CEE Nº 97/2010, com a seguinte redação:

**Art. 15** - O pedido de recredenciamento deverá ser requerido pela instituição:

- a) com antecedência mínima de seis meses do término do seu prazo de vigência;
- b) instruído com os mesmos requisitos solicitados no Artigo 9º desta Deliberação, exceto quanto a apresentação do Projeto Pedagógico do curso;
- c) com a apresentação do material didático completo.

§ 1º - Na ocasião do credenciamento não serão apreciados pedidos de autorização de novos cursos.

§ 2º - Durante a vigência do credenciamento, a instituição poderá solicitar autorização para implementação de novos cursos e programas, limitados a três por pedido.

**Art. 4º** Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação da sua homologação, pela Secretaria de Estado da Educação.

### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 17 de maio de 2017.

**Consª. Bernardete Angelina Gatti**  
Presidente



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO CEE	542/1995 – Reatuado em 21/3/2016		
INTERESSADO	Conselho Estadual de Educação		
ASSUNTO	Altera e acrescenta dispositivos à Del. CEE 97/10		
RELATORES	Conselheiros Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Nilton José Hirota da Silva, Priscilla Maria Bonini Ribeiro, Sylvia Figueiredo Gouvêa e Sonia Teresinha de Sousa Penin		
INDICAÇÃO CEE	159/2017	CEB	Aprovada em 17/5/2017

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

A Deliberação CEE Nº 97/10 fixa normas para credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino e autorização de cursos e programas de educação a distância, no ensino fundamental e médio para jovens e adultos e na educação profissional técnica de nível médio, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Alguns dispositivos dessa Deliberação foram alterados pelas Deliberações CEE Nºs 133/15, 134/15, 136/15 e 139/16 estabelecendo, por exemplo, tempo mínimo de integralização para cursos na modalidade educação a distância, normas para criação de polos de instituições autorizadas e credenciadas em outra unidade da Federação e exigência de visita de Comissão de Especialistas na criação de polos.

Essas mudanças procuraram estabelecer um aprimoramento nos processos de credenciamento, autorização de funcionamento dos cursos e criação de polos, com a finalidade de melhoria da qualidade do ensino ofertado através da modalidade educação a distância.

Entretanto, instituições de ensino têm protocolado, neste Conselho, pedidos com um número expressivo de cursos a serem ofertados na modalidade educação a distância. Esses processos têm-se mostrado demorados, de complicada operacionalização e de difícil análise, tanto pela Comissão de Especialistas e Assistência Técnica deste Conselho, quanto pelos Conselheiros.

Outra situação é enfrentada no recredenciamento, ocasião em que haverá a avaliação institucional, considerando-se o período desde o credenciamento (ou último recredenciamento). Essa avaliação acaba mesclando-se com a apreciação de novos cursos, quando esses dois processos são realizados em conjunto.

Por este motivo, propõe-se a presente alteração dos artigos 8º e 10A da Deliberação CEE Nº 97/10, na qual o número de cursos que podem ser autorizados a funcionar, na modalidade educação a distância, seja limitado a três por pedido, seja por ocasião do credenciamento, durante a vigência desse ato ou, ainda, quando tratar-se de polos de instituições autorizadas e credenciadas em outra unidade da Federação. Propõe-se, também, a alteração do artigo 15, onde não serão apreciados pedidos de autorização de funcionamento de novos cursos junto com a apreciação do pedido do recredenciamento da instituição.

## **2. CONCLUSÃO**

Posto isso, submetemos a este Colegiado, a presente Proposta de Indicação e o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 26 de abril de 2017

**a) Débora Gonzalez Costa Blanco**  
**Relatora**

**a) Francisco Antônio Poli**  
**Relator**

**a) Ghisleine Trigo Silveira**  
**Relatora**

**a) Jair Ribeiro da Silva Neto**  
**Relator**

**a) Laura Laganá**  
**Relatora**

**a) Luís Carlos de Menezes**  
**Relator**

**a) Maria Lúcia Franco Montoro Jens**  
**Relatora**

**a) Nilton José Hirota da Silva**  
**Relator**

**a) Priscilla Maria Bonini Ribeiro**  
**Relatora**

**a) Sylvia Figueiredo Gouvêa**  
**Relatora**

**a) Sonia Teresinha de Sousa Penin**  
**Relatora**



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

### 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como sua Indicação, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Nilton José Hirota da Silva e Sonia Teresinha de Sousa Penin.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 26 de abril de 2017.

**a) Cons.<sup>a</sup> Laura Laganá**  
**Vice-Presidente da CEB**

### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 17 de maio de 2017.

**Cons.<sup>a</sup> Bernardete Angelina Gatti**  
Presidente